



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" " " " " "	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" " " " " "	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" " " " " "	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:824 — Substitue o artigo 10.º do regulamento dos serviços de assistência aos emigrantes a bordo dos navios nacionais e estrangeiros, aprovado pelo decreto n.º 19:029 — Elimina o artigo 11.º do citado regulamento.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:825 — Abre um crédito destinado a satisfazer todas as despesas necessárias para novas instalações e regular funcionamento da Secção de Finanças do concelho de Macedo de Cavaleiros.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 32:826 — Determina que os representantes da lavoura no Conselho de Cadastro, a que se refere a base VIII do decreto n.º 11:859, sejam da livre escolha do Ministro até à criação dos respectivos organismos corporativos de grau superior.

Despacho — Autoriza a Junta Nacional do Azeite a cobrar a taxa de \$10 por quilograma de óleo de mendobi que seja lançado no mercado, que constituirá receita do organismo, nos termos da alínea d) do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:153.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 32:824

Considerando que o regulamento aprovado por decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930, coloca o médico de serviço de assistência a emigrantes fora da lista dos passageiros e rol de matrícula;

Considerando que daí têm resultado dificuldades e inconvenientes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o artigo 10.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930, como segue:

Artigo 10.º O pessoal português de assistência a emigrantes deve matricular como as tripulações, sem prejuízo de quaisquer condições estabelecidas em lei especial e inerentes à sua função. Só o médico não tem de ser inscrito marítimo; a sua inclusão no rol de matrícula, em caso de navio nacional, ou a sua inclusão em contrato equivalente, em caso de navio estrangeiro, dependerá de nomeação pelos serviços de emigração para a viagem a realizar.

§ único. Nos portos da Madeira e Açores o embarque de pessoal de assistência continuará a ser regulado como até aqui, excepto no que se refere ao médico, que fica abrangido pela doutrina deste artigo, podendo, em todo o caso, o inspector dos serviços de emigração e o inspector de sanidade marítima, no Funchal, e os inspectores de sanidade marítima nos portos dos Açores, se o julgarem conveniente, formar uma escala do pessoal de assistência, nos termos deste regulamento.

Art. 2.º É eliminado o artigo 11.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:825

Considerando que o incêndio ocorrido na vila de Macedo de Cavaleiros no edifício onde se encontrava a Secção de Finanças daquele concelho destruiu por completo as instalações, mobiliário e documentos respectivos;

Considerando que, na defesa dos interesses do Estado, se torna necessário providenciar no sentido de aquela Secção voltar a funcionar normalmente no mais curto prazo de tempo possível;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da